



**PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
VERSÃO CONSOLIDADA**

de

(1) TECH-SCIENCE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“Tech-Science”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.589.960/0001-52; **(2) GAROTA FORMOSA COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS EIRELI** (“Garota Formosa”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.477.206/0001-40; **(3) SANTA FORMOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.** (“Santa Formosa”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.804.044/0001-89; **(4) GENOVA APOIO EMPRESARIAL EIRELI** (“Genova”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.907.176/0001-27, e **(5) MESSINA APOIO EMPRESARIAL EIRELI** (“Messina”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.907.172/0001/49, todas com endereço na Rua Mandioré, 360, Vila Formosa, CEP 03360-015, São Paulo - SP (“Recuperandas” ou “Grupo Avora”).

Processo nº 1116156-84.2019.8.26.0100

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1 DEFINIÇÕES	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	7
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	7
1.2.2 TÍTULOS	7
1.2.3 REFERÊNCIAS	8
1.2.4 PRAZOS	8
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	8
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	8
1.3.3 NOVAÇÃO	9
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
2.1 HISTÓRICO	9
2.2 RAZÕES DA CRISE	10
2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL	11
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	12
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	12
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	13
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	13
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	14
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	14
4.5 DOS CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS	15
4.5.1 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS	16
4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	16
4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	16
4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO	16
4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES	16
4.6.3.1 <i>Datas de Pagamento</i>	17
4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	17
5. EFEITOS DO PLANO	17
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	17

5.2 NOVAÇÃO	18
5.3 QUITAÇÃO.....	18
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	18
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS	18
5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	19
5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	19
5.8 PROTESTOS	19
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	19
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	20
6.2 ANEXOS	20
6.3 COMUNICAÇÕES	20
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	20
6.5 LEI APLICÁVEL	20
6.6 ELEIÇÃO DE FORO	21

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa Nascimento & Rezende Advogados., representada pelos seus sócios Dr. Wagner Madruga do Nascimento, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.768 e Bruno Galvão Souza Pinto Rezende, inscrito na OAB/RJ sob o nº 124.405 e OAB/SP sob o nº 420.341, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4.300, Conjunto 314, Itaim – São Paulo – CEP 04552-040 e na Rua da Ajuda, nº. 35, 17º andar, Rio de Janeiro-RJ, endereço eletrônico admjudavora@nraa.com.br, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

1.1.5 “Créditos Colaboradores Financeiros”: significa os Créditos de Credores que, conforme critério previsto e detalhado na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, concedam linhas de crédito para fomento da atividade empresarial, adiantamento de valores, desconto de duplicatas, e demais serviços bancários, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades das Recuperandas.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁵ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁶ e art. 83, inciso VI⁷, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

⁵ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁶ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁷ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.

1.1.11 “Credores Colaboradores Financeiros”: significa os credores titulares de Créditos, independentemente da classe a que pertençam, que se tornem colaboradores nos termos da Cláusula 4.5.

1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, ou seja, 18/11/2019.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de São Paulo – SP, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.19 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Segunda Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Fórum Central Cível de São Paulo - SP.

1.1.20 “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁸ e III⁹ da LRF.

⁸ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

⁹ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.21 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.23 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.24 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 1116156-84.2019.8.26.0100, em curso perante a Segunda Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Fórum Central Cível de São Paulo-SP.

1.1.25 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.26 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.4 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹⁰ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹¹ da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da área comercial; (ii) as novas práticas de planejamento, programação e controle da produção e comercialização de dos cosméticos; (iii) a implementação de uma linha de produtos para animais de estimação (pets); e (iv) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos

¹⁰ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)

financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹² da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de recuperação judicial realizado pela Avora Cosméticos, integrado pelas cinco empresas Requerentes: Tech-Science, Garota Formosa, Santa Formosa, Genova e Messina.

O Grupo Avora é uma empresa familiar capitaneada por seus dois sócios-administradores, os cônjuges Edna e Rinaldo Sganzela. A Avora Cosméticos é um grupo empresarial dedicado à criação, desenvolvimento e produção no mercado de cosméticos, bem como a distribuição e venda de seus produtos ao mercado consumidor.

O grupo tem atuação de ponta a ponta, que se inicia na indústria em que desenvolvidos os produtos pela Requerente Tech-Science, escoados ao mercado pelas distribuidoras Recuperandas Garota Formosa e Santa Formosa e revendidos pelos promotores de venda das Recuperandas Genova e Messina para o consumidor final.

Ou seja, a venda também fica a cargo da Avora Cosméticos, que para tanto tem em seu grupo profissionais especializados que recebem treinamento específico para vender produtos Avora a

¹² Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.

esse exigente nicho do mercado de consumo. A Avora Cosméticos utiliza da estratégia de trade marketing, o que é relevante para aferição do litisconsórcio ativo.

A Avora é detentora de uma vasta gama de produtos e cinco marcas: Avora, Vivance, Vive, Fit e Splendore. Alguns dos produtos comercializados pelas Requerentes são os seguintes:

Além da já existente atuação no mercado de tratamento capilar a Avora Cosméticos está em fase de implantação de um novo projeto: a entrada no mercado de pets, com o desenvolvimento de produtos para animais de estimação.

2.2 RAZÕES DA CRISE

O mercado de cosméticos, além de altamente concentrado nas grandes multinacionais, tem determinadas peculiaridades no que diz respeito à venda dos produtos. Ao contrário de outros setores, em que o produto é feito pelo fabricante e vendido à loja, que o revende ao consumidor, esse nicho exige que o fabricante não só produza, mas efetue a venda do produto, dentro das lojas, para o consumidor.

Isso é veio por meio da alocação de representantes da própria fabricante de cosméticos nas lojas, o que desloca o esforço de venda e os consequentes custos para o fabricante. Além disso, o fabricante recebe o pagamento apenas quando o produtor é efetivamente vendido, prolongando o ciclo financeiro da operação.

Tudo isso, naturalmente, torna o negócio mais complexo e suscetível a crises.

Aliado às particularidades do segmento, fatores externos levaram a Avora Cosméticos à sua crise.

Primeiro, em razão da alta do dólar, notadamente porque uma das matérias primas mais importantes é o silicone, cujo preço aumentou, desde 2018 para hoje, em 480%.

O acesso ao silicone ficou ainda mais difícil por ocasião do incêndio em uma planta da empresa Dow Chemicals, uma das únicas produtoras da referida matéria prima. Com a diminuição da produção as grandes empresas monopolizaram a aquisição do volume existente, dificultando ainda mais o acesso a tais matérias primas por pequenos fabricantes.

Ainda, a greve dos caminhoneiros impactou fortemente o setor de higiene pessoal.

Por fim, conforme dados da ABIHPEC – Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, o volume de venda de cosméticos caiu em mais de 10% no primeiro semestre de 2019, como consequência das dificuldades econômicas do país.

Como fator interno, tem-se que em 2018 a Avora Cosméticos foi impactada pela saída de um gerente comercial com elevada senioridade na estrutura do grupo e então de confiança da empresa. O gerente passou a trabalhar no mesmo segmento e utilizou da força de venda da Avora Cosméticos para vender produtos de empresa concorrente. Existem indícios que evidenciam que referido gerente passou a oferecer e vender produtos do concorrente para os clientes da empresa ainda enquanto representante da Avora, levando o mercado consumidor a erro ao afirmar que a nova empresa substituiu a Avora Cosméticos.

2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Muito provavelmente, vários desses motivos que hoje geram elevada insegurança, tendem a uma estabilização dentro dos próximos meses, especialmente com a estabilização no cenário político. Por conta disso, as Recuperandas entendem e confiam que o negócio poderá atingir os números que historicamente atingiu, implicando em uma célere e ágil retomada econômico-financeira.

Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira. As Recuperandas possuem todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância econômica. O grupo é viável e rentável. Além disso, são inquestionavelmente fontes de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III¹³, da LFR. Não

¹³Art. 53. (...)

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação da estrutura; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a produzir produtos de excelência, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Reestruturação da área comercial: um reorganizado setor comercial será implementado nas empresas. Dessa forma, se pretende realizar: (i) a aplicação de metas; (ii) a correção dos preços de venda; (iii) a melhoria dos prazos de entrega; e (iv) a reformulação dos produtos já comercializados e implementação de novos produtos na linha de produção.

Novas práticas de planejamento, programação e controle da produção: as novas práticas no processo de PPCP visam a redução de estoques, a melhoria da eficiência fabril e, principalmente, a pontualidade na entrega dos produtos. Para isso, o que se almeja implementar: (i) a programação e o controle da produção; (ii) a manutenção preventiva dos equipamentos; (iii) a revisão dos processos industriais.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as Recuperandas possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio

da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF.

Os demais Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio;
- Pagamento com deságio de 10% (dez por cento) de créditos de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais);
- Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- Pagamento com deságio de 40% (quarenta por cento) de créditos de R\$40.001,00 (quarenta mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os créditos com garantia real serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 70% (setenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 80% (oitenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Opção A:

Desconto: 80% (oitenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Opção B:

Pagamento de R\$ 3.000 (três mil reais), limitado ao valor do crédito, em parcela única no prazo de 90 dias da data de homologação do plano.

As opções supra deverão ser escolhidas até a data da Assembleia Geral de Credores, na forma da cláusula 6.3 ou registrando-se tal intenção em ata. Os Credores que não elegerem sua opção ou o fizerem fora dos critérios acima serão alocados na Opção A.

4.5 DOS CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores que auxiliem ou fomentem a atividade empresarial das Recuperandas. Para tanto os Credores Colaboradores Financeiros concederão linha de crédito para financiamento da atividade das Recuperandas, seja por meio de fomento, adiantamento de recursos ou desconto de recebíveis em condições comercialmente aceitáveis para ambas as partes.

Os Credores Colaboradores Financeiros irão ainda colaborar com as Recuperandas por meio da prestação de atividades bancárias como gerenciamento e processamento da folha de pagamento dos funcionários das Recuperandas, cobrança de títulos escriturais e digitais, fornecimento de sistema de pagamento eletrônico e demais funcionalidades necessárias ao *e-commerce* recém estabelecido pelas Recuperandas, incluindo máquina de cartão de crédito para compra online sem custo.

Esta cláusula se faz útil e necessária ao processo de soerguimento na medida em que as linhas de crédito e serviços bancários foram cessados em razão da recuperação judicial.

Para aderir à cláusula de colaboração o respectivo Credor deverá manifestar sua intenção para tal em até 30 dias após a decisão do Juízo da RJ que homologar este Plano.

4.5.1 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS

Os Créditos dos Credores Colaboradores Financeiros serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 35% (trinta e cinco por cento).

Início de pagamento: 12 meses após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Amortização: Pagamento em 60 meses, em parcelas trimestrais, a se iniciar após o período de carência.

Correção monetária e juros: Taxa de 6% a.a. e correção monetária pela TR.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada as Recuperandas, nos termos da cláusula 6.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

4.6.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁴ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁵, e 74¹⁶ da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam

¹⁴ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

¹⁵ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁶ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66¹⁷, 74 e 131¹⁸ da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

¹⁷ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

¹⁸ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail e, cumulativamente, por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

relacionamento@avoracosmeticos.com.br

e, cumulativamente,

Rua Mandioré, 360, Vila Formosa, CEP 03360-015, São Paulo - SP

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

Grupo Avora